



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 8\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS					
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$	
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$	
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$	
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$	
Apêndices — anual, 600\$					
Preço avulso — por página, \$50					
A estes preços acrescem os portes do correio					

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 715/76:

Aprova para ratificação o Acordo Intercalar entre a República Portuguesa e a Comunidade Económica Europeia.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Decreto-Lei n.º 716/76:

Dá nova redacção ao § 1.º do artigo 2.º do Decreto n.º 18 725, de 6 de Agosto de 1930 — registo de cães de caça.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 595/76:

Lança em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão extraordinária de selos, com tarja fosforescente, anunciadora da «Portucale 77».

Região Autónoma dos Açores:

Assembleia Regional:

Decreto regional n.º 2/76:

Aprova o Estatuto dos Deputados da Região Autónoma dos Açores.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Decreto n.º 715/76 de 8 de Outubro

O governo decreta, nos termos do artigo 200.º, alínea c), da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado para ratificação o Acordo Intercalar entre a República Portuguesa e a Comunidade Económica Europeia, concluído em Bruxelas em 20 de Setembro de 1976, cujo texto em português vai anexo ao presente decreto.

Mário Soares — Henrique Medina Carreira — José Manuel de Medeiros Ferreira — António Miguel Moraes Barreto.

Assinado em 29 de Setembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

ACORDO INTERCALAR ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA

O Presidente da República Portuguesa, por um lado, e o Conselho das Comunidades Europeias, por outro lado,

Considerando que um Protocolo Adicional ao Acordo entre a República Portuguesa e a Comunidade Económica Europeia foi assinado neste mesmo dia;

Considerando que enquanto se aguarda a entrada em vigor deste Protocolo convém pôr em vigor, tão brevemente quanto possível, por meio de um acordo intercalar, certas disposições deste Protocolo relativas ao comércio de mercadorias:

Decidiram concluir o presente Acordo e designaram para o efeito como plenipotenciários:

Pela República Portuguesa:

José Medeiros Ferreira.

Pelo Conselho das Comunidades Europeias:

Max Van der Stoep.

TÍTULO I

Medidas comerciais

Artigo 1.º

As disposições do Acordo entre a República Portuguesa e a Comunidade Económica Europeia, assinado em 22 de Julho de 1972, adiante designado por «Acordo», são completadas pelas disposições seguintes:

A — Produtos industriais

Artigo 2.º

Em derrogação do disposto no artigo 3.º do Acordo, os produtos classificados nos capítulos 25.º a 99.º da Nomenclatura de Bruxelas, exceptuando os produtos enumerados no anexo I, na secção A do Protocolo n.º 1 e no quadro I do Protocolo n.º 2 do Acordo,

originários de Portugal, são importados na Comunidade com isenção de direitos aduaneiros.

Artigo 3.º

Os montantes para o ano de 1976 dos *plafonds* aos quais, em conformidade com o artigo 2.º do Protocolo n.º 1 do Acordo, são submetidas as importações, na Comunidade, dos produtos enumerados no quadro seguinte, originários de Portugal, são elevados para:

Número da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias	Montante dos <i>plafonds</i> em toneladas
45.03	Obras de cortiça não especificadas	11 473
55.05	Fios de algodão não acondicionados para venda a retalho	9 771
56.07	Tecidos de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas	2 767
59.04	Cordéis, cordas e cabos, mesmo obtidos por entrançamento	9 782
60.05	Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha elástica, sem borracha	843
61.01	Vestuário exterior para homens e rapazes	1 057
61.02	Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças	323
61.03	Roupas interiores para homens e rapazes, compreendendo colarinhos, peitilhos e punhos	1 224
61.04	Roupas interiores para senhoras, raparigas e crianças	103

Artigo 4.º

1. Para os produtos enumerados no quadro seguinte, originários de Portugal, a Comunidade na sua

composição original e a Irlanda abrem anualmente e durante o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1976 e 31 de Dezembro de 1983 contingentes pautais comunitários anuais isentos de direitos, cujos montantes são os a seguir indicados:

Número da Pauta Aduaneira Comum	Designação da mercadorias	Volumes em toneladas
48.01	Papel, cartolina e cartão, fabricados mecanicamente, e pasta de celulose (<i>ouate</i>), em rolos ou em folhas: C. Papel, cartolina e cartão <i>kraft</i> : ex II. Outros: Papel, cartolina e cartão <i>kraft</i> para embalagem, chamado <i>kraftliner</i> E. Outros	42 000 1 500

2. Se a data de entrada em vigor do Protocolo não coincidir com o início do ano civil, os contingentes indicados no parágrafo 1 são abertos *pro rata temporis*.

3. O parágrafo 4 do artigo 1.º do Protocolo n.º 1 do Acordo é substituído pelo texto seguinte:

4. Durante o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1976 e 31 de Dezembro de 1983, a Dinamarca e o Reino Unido têm a faculdade de abrir anualmente à importação dos produtos a seguir enumerados, originários de Portugal, os contingentes pautais com direito nulo até aos montantes a seguir indicados:

Número da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias	Volumes em toneladas	
		Dinamarca	Reino Unido
48.01	Papel, cartolina e cartão, fabricados mecanicamente, e pasta de celulose (<i>ouate</i>), em rolos ou em folhas: C. Papel, cartolina e cartão <i>kraft</i> : Ex II. Outros: Papel, cartolina e cartão <i>kraft</i> para embalagem, chamado <i>kraftliner</i> E. Outros	3 000	15 000
48.05	Papel, cartolina e cartão canelados, encrespados, pregueados, gofrados, estampados ou perfurados, em rolos ou em folhas: B. Outros		
49.03	Álbuns ou livros de estampas e álbuns para desenhar ou colorir, brochados, cartonados ou encadernados, para crianças		
49.05	Obras cartográficas de qualquer espécie, compreendendo as cartas murais e as plantas topográficas, impressas; globos terrestres ou celestes, impressos: A. Globos (terrestres ou celestes) impressos		
49.07	Selos postais, fiscais e semelhantes, não obliterados, com curso legal ou a tal destinados no país de importação; papel selado, notas de banco, títulos de ações e de obrigações e outros títulos semelhantes, compreendendo as cadernetas de cheques e análogas: A. Selos postais, fiscais e semelhantes C. Outros: II. Não especificados	70	25
49.08	Decalcomanias de qualquer espécie		
49.09	Bilhetes-postais, bilhetes de felicitações, de boas-festas e semelhantes, ilustrados, obtidos por qualquer processo, mesmo com enfeites ou aplicações		
49.10	Calendários de qualquer espécie, de papel, cartolina ou cartão, compreendendo os blocos para desfolhar		
49.11	Estampas, gravuras, fotografias e impressos não especificados obtidos por qualquer processo: B. Outros		

4. O anexo A do Protocolo n.º 1 é suprimido.

5. A partir de 1 de Janeiro de 1977 os montantes indicados nos quadros que figuram nos parágrafos 1 e 3 são aumentados anualmente de 5 %.

Artigo 5.º

Em derrogação do disposto no artigo 3.º do Acordo, no artigo 4.º do Protocolo n.º 1 e no parágrafo 5 do artigo 2.º do Protocolo n.º 2 os direitos de importação aplicados em Portugal aos produtos que figuram no anexo I, originários da Comunidade, são eliminados progressivamente nas proporções e segundo o calendário seguinte:

Calendário	Nível de reduções em percentagem
1 de Julho de 1977	70
1 de Janeiro de 1980	70
1 de Janeiro de 1983	80
1 de Janeiro de 1985	100

Artigo 6.º

Em derrogação do disposto nos artigos 3.º e 5.º do Acordo e do artigo 4.º do Protocolo n.º 1, Portugal pode aplicar um direito que não exceda 20 % *ad valorem* à importação dos produtos que figuram no anexo II, originários da Comunidade. Os direitos de importação assim introduzidos são eliminados progressivamente em relação à Comunidade, nas proporções e segundo o calendário seguinte:

Calendário	Nível de reduções em percentagem
1 de Julho de 1977	10
1 de Janeiro de 1980	30
1 de Janeiro de 1983	60
1 de Janeiro de 1985	100

Artigo 7.º

Em derrogação do disposto no parágrafo 1 do artigo 6.º do Protocolo n.º 1 do Acordo e com base num pedido justificado de Portugal, o Comité Misto pode autorizar Portugal a tomar as medidas mencionadas no referido artigo para além do limite de 10 % do valor total das importações efectuadas por Portugal em 1970 e provenientes da Comunidade na sua composição original e da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido.

B — Produtos agrícolas

Artigo 8.º

Para os produtos a seguir enumerados, originários de Portugal, os direitos de importação na Comunidade são reduzidos nas proporções indicadas para cada um deles e segundo as condições previstas no artigo 6.º do Protocolo n.º 8 do Acordo.

Número da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias	Nível de reduções em percentagem
16.04	Preparados e conservas, de peixe, compreendendo o caviar e seus sucedâneos: A. Caviar e sucedâneos do caviar B. Salmonídeos C. Arenques Ex F. Bonitos, cavalas e anchovas: Bonitos e cavalas G. Outros	(a) 100 (a) 100 (a) 100 (a) 50 (a) 100
16.05	Crustáceos e moluscos, preparados ou em conservas	(a) 100
20.01	Produtos hortícolas e frutas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético, com ou sem sal, especiarias, mostarda ou açúcar: Ex B. Outros: Pepinos e pimentos ou pimentões doces Couve-flor	 (b) 50 (b) 30
20.02	Produtos hortícolas preparados ou conservados, sem vinagre nem ácido acético: Ex H. Outros, incluindo as misturas: Pimentos ou pimentões doces	 (b) 30

(a) A Dinamarca e o Reino Unido aplicam o parágrafo 2 do artigo 6.º do Protocolo n.º 8 do Acordo.

(b) A Dinamarca e o Reino Unido aplicam os parágrafos 1 e 4, alínea 2, do artigo 6.º do Protocolo n.º 8 do Acordo.

Artigo 9.º

1. O artigo 4.º do Protocolo n.º 8 do Acordo é substituído, a partir de 1 de Janeiro de 1977, pelo texto seguinte:

ARTIGO 4.º

Para os produtos a seguir enumerados, originários de Portugal, os direitos de importação na Comunidade são reduzidos nas proporções e dentro dos limites dos contingentes pautais comunitários anuais indicados para cada um deles, segundo as condições previstas no artigo 6.º

Número da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias	Nível de reduções em percentagem
22.05	Vinhos e mosto de uvas abafado com álcool: C. Outros: III. Com uma graduação alcoólica superior a 15º, não ultrapassando 18º, e apresentados em vasilhas contendo: a) 21 ou menos: Ex 1. Vinhos do Porto, da Madeira, de Xerês, de Tokay (Aszu e Szamorodni) e Moscatel de Setúbal (¹): Vinhos do Porto Vinhos da Madeira Moscatel de Setúbal	 (a) 60 (b) 60 (c) 60

Número da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias	Nível de reduções em percentagem
	b) Mais de 2 l: Ex 1. Vinhos do Porto, da Madeira, de Xerês e Moscatel de Setúbal⁽¹⁾: Vinhos do Porto Vinhos da Madeira Moscatel de Setúbal	 (d) 50 (e) 50 (f) 50
	IV. Com uma graduação alcoólica superior a 18°, não ultrapassando 22°, e apresentados em vasilhas contendo: a) 21 ou menos: Ex 1. Vinhos do Porto, da Madeira, de Xerês, de Tokay (Aszu e Szamorodni) e Moscatel de Setúbal⁽¹⁾: Vinhos do Porto Vinhos da Madeira Moscatel de Setúbal	 (a) 60 (b) 60 (c) 60
	b) Mais de 2 l: Ex 1. Vinhos do Porto, da Madeira, de Xerês e Moscatel de Setúbal⁽¹⁾: Vinhos do Porto Vinhos da Madeira Moscatel de Setúbal	 (d) 50 (e) 50 (f) 50

⁽¹⁾ A inclusão nesta subposição fica sujeita a condições a determinar pelas autoridades competentes.

(a) Dentro do limite de um contingente pautal, anual, global de 35 000 hl para os produtos classificados nestas duas subposições.

(b) Dentro do limite de um contingente pautal, anual, global de 1500 hl para os produtos classificados nestas duas subposições.

(c) Dentro do limite de um contingente pautal, anual, global de 1000 hl para os produtos classificados nestas duas subposições.

(d) Dentro do limite de um contingente pautal, anual, global de 280 000 hl para os produtos classificados nestas duas subposições.

(e) Dentro do limite de um contingente pautal, anual, global de 14 500 hl para os produtos classificados nestas duas subposições.

(f) Dentro do limite de um contingente pautal, anual, global de 2000 hl para os produtos classificados nestas duas subposições.

2. No ano de 1976 são aplicadas, a partir da entrada em vigor do Acordo, as seguintes disposições:

Para os produtos a seguir enumerados originários de Portugal, os direitos de importação na Comunidade

são reduzidos nas proporções e dentro dos limites dos contingentes pautais comunitários anuais indicados para cada um deles, nas condições previstas no artigo 6.º do Protocolo n.º 8 do Acordo:

Número da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias	Nível de reduções em percentagem
22.05	Vinhos e mosto de uvas abafado com álcool: C. Outros: III. Com uma graduação alcoólica superior a 15°, não ultrapassando 18°, e apresentados em vasilhas contendo: a) 21 ou menos: Ex 1. Vinhos do Porto, da Madeira, de Xerês, de Tokay (Aszu e Szamorodni) e Moscatel de Setúbal⁽¹⁾: Vinhos do Porto Vinhos da Madeira Moscatel de Setúbal	 (a) 60 (b) 50 (c) 50
	b) Mais de 2 l: Ex 1. Vinhos do Porto, da Madeira, de Xerês e Moscatel de Setúbal⁽¹⁾: Vinhos do Porto Vinhos da Madeira Moscatel de Setúbal	 (d) 50 (b) 50 (c) 50
	IV. Com uma graduação alcoólica superior a 18°, não ultrapassando 22°, e apresentados em vasilhas contendo: a) 21 ou menos: Ex 1. Vinhos do Porto, da Madeira, de Xerês, de Tokay (Aszu e Szamorodni) e Moscatel de Setúbal⁽¹⁾: Vinhos do Porto Vinhos da Madeira Moscatel de Setúbal	 (a) 60 (b) 50 (c) 50

Número da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias	Nível de redução em percentagem
	b) Mais de 21:	
	Ex 1. Vinhos do Porto, da Madeira, de Xerês e Moscatel de Setúbal ⁽¹⁾ :	
	Vinhos do Porto	(d) 50
	Vinhos da Madeira	(b) 50
	Moscatel de Setúbal	(c) 50

⁽¹⁾ A inclusão nesta subposição fica sujeita a condições a determinar pelas autoridades competentes.

(a) Dentro do limite de um contingente pautal, anual, global de 35 000 hl para os produtos classificados nestas duas subposições.

(b) Dentro do limite de um contingente pautal anual, global de 16 000 hl para os produtos classificados nestas quatro subposições.

(c) Dentro do limite de um contingente pautal, anual, global de 3000 hl para os produtos classificados nestas quatro subposições.

(d) Dentro do limite de um contingente pautal, anual, global de 285 000 hl para os produtos classificados nestas duas subposições.

O aumento dos volumes dos contingentes pautais em relação aos fixados no artigo 4.º do Protocolo 8 é aplicado *pro rata temporis*.

desa, em língua inglesa e em língua italiana, sendo cada um desses textos igualmente autêntico.

Artigo 12.º

TÍTULO II

Disposições gerais e finais

Artigo 10.º

Os anexos I e II fazem parte integrante do presente Acordo.

O presente Acordo faz parte integrante do Acordo entre a República Portuguesa e a Comunidade Económica Europeia, assinado em 22 de Julho de 1972.

Artigo 11.º

O presente Acordo é redigido, em exemplar duplo, em língua portuguesa, em língua alemã, em língua dinamarquesa, em língua francesa, em língua holan-

1. O presente Acordo será submetido à aprovação segundo os processos próprios das Partes Contratantes, que se deverão notificar do cumprimento das formalidades necessárias para esse fim.

2. O presente Acordo entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data em que forem efectuadas as notificações previstas no parágrafo 1 e é aplicável até à entrada em vigor do Protocolo Adicional hoje assinado ou, o mais tardar, até 31 de Dezembro de 1977.

Feito em Bruxelas aos 20 de Setembro de 1976.

Pela República Portuguesa:

José Medeiros Ferreira.

Pelo Conselho das Comunidades Europeias:

Max Van der Stoep.

ANEXO I

Produtos a que se refere o artigo 5.º

Número da Pauta Aduaneira Portuguesa	Designação das mercadorias
28.54	Peróxido de hidrogénio (água oxigenada), compreendendo a água oxigenada sólida.
32.09	Vernizes; tintas de água, pigmentos de água preparados do tipo dos utilizados para acabamento de peles e couros; outras tintas; pigmentos triturados, em pasta, para o fabrico de tintas; folhas para marcar a ferro; tintas preparadas para tingir acondicionadas para venda a retalho ou apresentadas em forma própria para esse fim:
04	Vernizes;
05	Produtos não especificados.
32.12	Mástiques (compreendendo os mástiques e cimentos de resina); indutos utilizados em pintura e indutos não refractários do tipo dos usados em alvenaria.
32.13	Tinta de escrever ou para desenho, tintas de impressão, e outras tintas para aplicações semelhantes:
02	Não especificadas.
35.06	Colas preparadas não especificadas; produtos de qualquer natureza acondicionados para venda a retalho, como colas, em volumes de peso líquido não excedente a 1 kg:
01	Acondicionados para venda a retalho em volumes de peso líquido não excedendo 1 kg;
02	Colas não especificadas.
37.03	Papel, cartolina, cartão ou tecidos, sensibilizados, impressionados ou não, mas não revelados:
01	Papel heliográfico.

Número da Pauta Aduaneira Portuguesa	Designação das mercadorias
39.01	Produtos de condensação, policondensação e poliadicação, incluindo os modificados ou polimerizados, lineares ou não (tais como fenoplásticos, aminoplásticos, alquidos, poliésteres alifáticos e outros poliésteres não saturados e silicones):
	Resinas artificiais:
	Fenoplásticas:
02	Não especificadas.
39.07	Obras de matérias abrangidas pelos n.º 39.01 a 39.06:
05	Obras não especificadas, mesmo com dizeres.
40.11	Aros maciços, protectores, tiras de rodagem amovíveis (para protectores) câmaras-de-ar e <i>flaps</i> , de borracha vulcanizada, não endurecida, para rodas de qualquer natureza:
	Protectores, tiras de rodagem amovíveis (para protectores), câmaras-de-ar e <i>flaps</i> , pesando por unidade:
02	Até 5 kg;
03	Mais de 5 kg até 20 kg.
42.02	Artigos de viagem (tais como malas, malas, chapeleiras, sacos de viagem e mochilas), sacos para compras, sacos de mão, malas de estudantes, pastas, carteiras, porta-moedas, tabaqueiras, estojos e artefactos semelhantes (para armas, objectos de toucador, instrumentos musicais, binóculos, ferramentas, jóias, frascos, colarinhos, calçado, escovas, etc.), de couro natural ou artificial, de fibra vulcanizada, de folhas de matérias plásticas artificiais, de cartão ou de tecidos:
03	Carteiras; malinhas e bolsas para senhora.
48.11	Papel para forrar casas, lincrusta e papel para vitrais.
48.13	Papéis para cópias e para matrizes de duplicador, cortados nas dimensões próprias, mesmo acondicionados em caixas (papel químico, papel-cera montado e semelhantes):
01	Papel químico e semelhantes;
02	Papel-cera montado e semelhantes.
48.15	Papel, cartolina e cartão não especificados, cortados para determinados usos:
	Papel:
10	Higiénico.
53.05	Lã e pêlos (finos ou grosseiros), cardados ou penteados:
	Lã e pêlos finos, com excepção dos de coelho e lebre, penteados:
	Em mecha:
03	Não tintos.
53.11	Tecidos de lã ou de pêlos finos.
56.01	Fibras têxteis sintéticas ou artificiais, descontínuas, em rama:
03	Artificiais.
56.05	Fios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas (ou de desperdícios de fibras têxteis sintéticas ou artificiais), não acondicionados para venda a retalho:
01	Fios de fantasia.
58.04	Veludos, pelúcias, tecidos aveludados com anéis e tecidos de froco, com exclusão dos compreendidos nos n.º 55.08 e 58.05:
05	De outras fibras:
	Tintas.
68.04	Mós e outros artefactos semelhantes, para moer, desfibrar, amolar, polir, rectificar ou serrar, de pedras naturais, mesmo aglomeradas, de abrasivos naturais ou artificiais aglomerados ou de produtos cerâmicos (compreendendo os segmentos e outras partes das referidas mós e artefactos, constituídos por estas matérias) mesmo com partes (como almas, hastes e anilhas) de outras matérias ou com eixos, mas sem armação:
	Para outros usos:
02	Artificiais.
70.21	Obras de vidro não especificadas:
01	De vidro corado, fosco, gravado, irisado, lapidado, marmorizado, opaco, opalino, pintado ou moldado, apresentando sulcos ou relevos.
71.05	Prata e suas ligas, mesmo douradas ou platinadas, em bruto ou semitrabalhadas:
02	Batidas ou laminadas e em fio.
71.16	Joalheria falsa e de fantasia:
06	Joalheria não especificada.

Número da Pauta Aduaneira Portuguesa	Designação das mercadorias
73.14	Fio de ferro macio ou aço, mesmo revestido, com exclusão dos fios isolados para usos eléctricos:
	Sem revestimento de matérias têxteis:
02	Coberto de outros metais por qualquer processo.
03	Não especificado.
73.15	Aços especiais e aço fino ao carbono, nos estados a que se referem os n.º 73.06 a 73.14:
	Fio:
	Sem revestimento de matérias têxteis:
	Não especificado:
59	Outros produtos.
73.24	Recipientes de ferro macio ou aço, para gases comprimidos ou liquefeitos:
	De capacidade até 300 l, inclusive:
01	Soldados.
73.37	Caldeiras (excepto as do n.º 84.01) e radiadores, para aquecimento central, de aquecimento não eléctrico e respectivas partes, de ferro fundido, ferro macio ou aço; geradores e distribuidores de ar quente (compreendendo os que possam também funcionar como distribuidores de ar frio ou condicionado), de aquecimento não eléctrico, que possuam um ventilador ou um fole com motor, e respectivas partes, de ferro fundido, ferro macio ou aço:
02	De ferro ou aço, batido, laminado ou forjado.
76.02	Barras, perfis e fios, de secção cheia, de alumínio.
83.09	Fechos, fivelas, colchetes, ilhós e semelhantes, de metais comuns, para emprego em vestuário, calçado, toldos, artigos de viagem, estojos ou quaisquer outros artefactos; rebites tubulares ou de haste fendida, de metais comuns:
03	Artefactos não especificados.
84.01	Geradores de vapor de água ou de outros vapores (caldeiras de vapor), caldeiras de água sobreaquecida:
	Geradores:
02	Com mais de 20 t.
84.15	Material, máquinas e aparelhos para produção de frio, mesmo equipados electricamente:
	Armários e outros móveis importados com o respectivo aparelho produtor de frio:
03	Com mais de 200 kg.
84.17	Aparelhos e dispositivos, mesmo aquecidos electricamente, destinados a operações que envolvam mudança de temperatura (tais como aquecimento, cozedura, torrefacção, destilação, rectificação, esterilização, pastorição, estufagem, secagem, evaporação, vaporização, condensação e refrigeração), com exclusão dos aparelhos de uso doméstico; aquecedores de água não eléctricos:
01	Aquecedores de água de circulação ou de acumulação para uso doméstico.
06	Partes e peças separadas.
84.24	Máquinas, aparelhos e instrumentos, agrícolas e hortícolas, destinados à preparação e trabalho do solo e à cultura, incluindo os rolos para relvados e terrenos desportivos:
	Partes e peças separadas:
05	Aivecas e relhas, com excepção das de ferro fundido ou de aço vazado, chapas de encosto, discos, formões, segas de facas e segas de disco, para charruas; bicos para cultivadores ou escarificadores; discos para grades; ferros de sacha, de amontoa e de derregar, para sachadores.
84.27	Prensas, esmagadores e outros aparelhos para o fabrico de vinho, sidra e semelhantes:
01	Esmagadores-desengaçadores e prensas contínuas para esmagar uvas.
84.40	Máquinas e aparelhos para lavar, limpar, secar, branquear, tingir e para apresto e acabamento de fios, tecidos e obras de matérias têxteis (compreendendo as máquinas de lavar roupa, passar a ferro, enrolar, dobrar, cortar e dentear tecidos); máquinas para revestir tecidos e outros suportes destinados ao fabrico de oleados e outros artefactos para cobrir soalhos; máquinas próprias para estampar fios, tecidos, feltros, couro, papel de forrar casas, papel de embrulho e oleados (compreendendo as chapas e cilindros gravados para estas máquinas):
	Máquinas e aparelhos:
03	Para lavar roupa.
84.47	Máquinas-ferramentas, com exclusão das mencionadas no n.º 84.49, para trabalhar madeira, cortiça, ossos, ebonite, matérias plásticas artificiais e outras matérias duras semelhantes:
	Prensas hidráulicas:
04	Com mais de 2000 kg até 5000 kg.

Número da Pauta Aduaneira Portuguesa	Designação das mercadorias
84.61	Torneiras, válvulas de passagem e artefactos semelhantes para canalizações, caldeiras, reservatórios, tinas e recipientes análogos, incluindo as válvulas reguladoras de pressão e as válvulas termostáticas:
03	De ferro ou aço.
85.01	Geradores; motores; conversores rotativos ou estáticos (rectificadores, etc.); transformadores; bobinas de reac-tância e de auto-indução:
	Motores trifásicos assíncronos:
01	Pesando até 50 kg cada um.
02	Com mais de 50 kg até 300 kg.
	Motores monofásicos:
05	Pesando até 10 kg cada um.
06	Com mais de 10 kg até 30 kg.
	Geradores, conversores e motores não especificados:
12	Pesando até 100 kg cada um.
85.03	Pilhas eléctricas:
01	Secas.
85.12	Aquecedores eléctricos de água, compreendendo os de imersão; aparelhos eléctricos para aquecimento de casas e usos semelhantes; aparelhos electrotérmicos para cabeleireiros (tais como secadores, frisadores e aquece-dores de ferros de frisar); ferros eléctricos de engomar; aparelhos electrotérmicos para uso doméstico; resis-tências para aquecimento, com excepção das incluídas no n.º 85.24:
01	Aquecedores de água e aparelhos para aquecimento de casas.
02	Ferros de engomar e peças separadas.
03	Fogareiros, fogões, fornos e aparelhos similares de cozinha para uso doméstico.
85.19	Aparelhagem para interrupção, seccionamento, protecção, derivação e ligação dos circuitos eléctricos (tais como interruptores, comutadores, <i>relais</i> , corta-circuitos, pára-raios, eliminadores de onda, tomadas de corrente, suportes de lâmpadas e caixas de junção); resistências, com excepção das que se destinem a aquecimento, potenciômetros e reóstatos; circuitos impressos; quadros de manobra e de distribuição:
	Interruptores não automáticos, seccionadores e reóstatos:
	Pesando até 2 kg cada um:
02	De matérias não especificadas.
12	Quadros de manobra e distribuição.
85.20	Lâmpadas e tubos eléctricos de incandescência ou descarga (compreendendo os de raios ultravioletas e infra-vermelhos); lâmpadas de arco voltaico; lâmpadas eléctricas empregadas em fotografia para produzir a luz relâmpago:
	Para iluminação:
01	De filamento.
02	Não especificadas.
85.23	Fios, entrançados, cabos (compreendendo os cabos coaxiais), tiras, barras e semelhantes, isolados para usos eléctricos (mesmo esmaltados ou oxidados anodicamente), com ou sem peças de ligação:
	Com armadura ou bainha metálicas, mesmo revestidos exteriormente de outras matérias:
04	Não especificados.
90.03	Armações para óculos, lunetas, lorinhões e artefactos semelhantes e respectivas partes:
02	Chapeados de ouro ou dourados.
03	De matérias não especificadas.
90.04	Óculos para correcção, protecção ou outros fins, lunetas, lorinhões e artefactos semelhantes:
	Com armações de matérias não especificadas:
04	Não especificados.
90.16	Instrumentos para desenho, traçado e cálculo (tais como pantógrafos, estojos de desenho, réguas e quadrantes de cálculo); máquinas, aparelhos e instrumentos de medida e de verificação não especificados neste capítulo (tais como máquinas para equilibrar peças, planímetros, micrómetros, calibres, padrões e metros); projectores de perfis:
02	Esquadros, réguas, transferidores e escantilhões para desenho.
91.04	Relógios, despertadores e aparelhos de relojoaria semelhantes, com máquinas que não sejam do tipo usado nos relógios de uso pessoal:
02	De parede ou de mesa, completos de peso superior a 500 g e incompletos de qualquer peso.

Número da Pauta Aduaneira Portuguesa	Designação das mercadorias
92.12	Suportes de som para os aparelhos do n.º 92.11 ou para usos análogos, tais como discos, cilindros, ceras, tiras, fitas e fios, preparados para gravação de som ou já gravados; matrizes e molas galvânicas para o fabrico de discos:
	Suportes de som:
	Gravados:
04	Não especificados.
94.01	Cadeiras, bancos, poltronas, sofás e semelhantes, incluindo os divãs-camas (excepto os do n.º 94.02) e suas partes:
06	De outras matérias.
94.03	Outros móveis e suas partes:
	De madeira:
01	Entalhada, folheada, encerada, polida ou envernizada, torneada, moldada, pintada e estofada, excepto com peles e suas imitações ou com tecidos em que entre seda e fibras artificiais ou sintéticas.
02	Marchetada, acharoadada, dourada, com aplicações de madeiras finas, ornadas de metal ou de outras matérias, e estofada com peles e suas imitações ou com tecidos em que entre seda e fibras artificiais ou sintéticas.
06	De outras matérias.
98.03	Canetas, incluindo as de tinta permanente; lapiseiras e semelhantes; suas peças separadas e acessórios (tais como tampas e molas), com exclusão dos compreendidos nos n.ºs 98.04 e 98.05:
02	Canetas ou lapiseiras esferográficas, peças separadas e acessórios.
98.08	Fitas para máquinas de escrever e fitas semelhantes, mesmo em carretos; almofadas para carimbos, mesmo impregnadas, com ou sem caixa:
	Fitas:
01	Em carretos, para imediata aplicação.
98.10	Acendedores e isqueiros (tais como os mecânicos, eléctricos ou de catalisadores) e suas peças separadas, com excepção das pedras e das torcidas:
04	Não especificados.
98.12	Pentes, travessas e artefactos semelhantes:
01	De matérias plásticas artificiais e de ebonite.

ANEXO II

Produtos a que se refere o artigo 6.º

Número da Pauta Aduaneira Portuguesa	Designação das mercadorias
29.44	Antibióticos:
04	Oxitetraciclina e eritromicina e seus sais.
39.01	Produtos de condensação, policondensação e poliadição, incluindo os modificados ou polimerizados, lineares ou não (tais como fenoplásticos, aminoplásticos, alquidos, poliésteres alifáticos e outros poliésteres não saturados e silicones):
11	Em chapas, folhas ou tiras, rígidas, pesando mais de 160 g por metro quadrado, com ou sem dizeres.
16	Em chapas, folhas ou tiras, não especificadas:
	Pesando mais de 160 g por metro quadrado, sem dizeres.
39.02	Produtos de polimerização e de copolimerização (tais como polietileno, polietraaloetileno, poliisobutileno, cloreto de polivinilo, acetato de polivinilo, cloroacetato de polivinilo, outros derivados polivinílicos, derivados poliacrílicos e polimetacrílicos e resinas de cumaronaindênio):
	Produtos para moldação:
03	De cloreto de polivinilo.
	Matérias plásticas artificiais, mesmo com incorporação de papel, de tecidos ou de outras substâncias:
06	Em chapas, folhas ou tiras, rígidas, pesando mais de 160 g por metro quadrado, com ou sem dizeres.
39.03	Celulose regenerada, nitratos, acetatos e outros ésteres de celulose, éteres de celulose, e outros derivados químicos da celulose, plastificados ou não (tais como celodina, colódios e celulóide); fibra vulcanizada:
	Celulóide:
06	Em chapas, folhas, tiras ou tubos.

Número da Pauta Aduaneira Portuguesa	Designação das mercadorias
	Outros produtos:
10	Em chapas, folhas ou tiras, rígidas, pesando mais de 160 g por metro quadrado, com ou sem dizeres.
39.07	Obras das matérias abrangidas pelos n.ºs 39.01 a 39.06:
02	Artigos de vestuário.
40.10	Correias transportadoras ou para transmissão de movimento, de borracha vulcanizada:
02	De qualquer outra secção.
44.14	Madeira simplesmente serrada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, até à espessura de 5 mm; folhas de placagem e madeira para contraplacados, com a mesma espessura.
55.06	Fio de algodão, acondicionado para venda a retalho.
56.01	Fibras têxteis sintéticas ou artificiais, descontínuas, em rama:
	Sintéticas:
02	Não especificadas.
56.02	Cabos para fabrico de fibras têxteis sintéticas ou artificiais, descontínuas:
	De fibras sintéticas:
02	Não especificadas.
56.03	Desperdícios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais (contínuas ou descontínuas), em rama, compreendendo os desperdícios de fios e as fibras de trapo:
01	Sintéticas.
56.04	Fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas e desperdícios de fibras têxteis sintéticas e artificiais (contínuas ou descontínuas), cardados, penteados ou preparados por qualquer outro modo para fiação:
	Sintéticas:
02	Não especificadas.
59.08	Tecidos impregnados, revestidos ou cobertos de derivados de celulose ou de outras matérias plásticas artificiais e tecidos estratificados com essas matérias:
01	Pesando até 400 g por metro quadrado.
02	Pesando mais de 400 g até 1400 g por metro quadrado.
68.06	Lixa de qualquer espécie, mesmo cortada ou com qualquer obra, incluindo a de costura.
69.02	Tijolos, ladrilhos e outro material refractário, para construção.
69.13	Estatuetas, objectos de fantasia e para guarnecimento de interiores, ornamentação ou adorno pessoal:
	Outros artefactos:
02	De porcelana.
70.14	Objectos de vidro para iluminação ou sinalização e de óptica comum:
01	Chaminés.
02	Não especificados:
	De vidro corado, fosco, gravado, irisado, lapidado, marmorizado, opaco, opalino, pintado ou moldado, apresentando sulcos ou relevos.
73.25	Cabos, mesmo entrançados, ligas e artefactos semelhantes, de fio de ferro macio ou aço, com exclusão dos isolados para usos eléctricos:
03	Outros artefactos.
73.35	Molas e folhas de molas, de ferro macio ou aço:
04	Molas em espiral, de fio ou varão, de diâmetro superior a 8 mm, ou de vergalhão ou barra, com mais de 8 mm na menor dimensão.
73.36	Caloríferos, fogões de sala e de cozinha (compreendendo os que possam ser utilizados acessoriamente no aquecimento central), fogareiros, caldeiras com fornalha e aparelhos semelhantes para aquecimento, do tipo dos de uso doméstico, não eléctricos, bem como as respectivas partes e peças separadas, de ferro fundido, ferro macio ou aço:
	Não especificados:
03	De ferro ou aço, batido, laminado ou forjado.
74.07	Tubos (compreendendo os esboços) e barras ocas, de cobre:
	Simples ou pintados, envernizados, esmaltados ou com qualquer outro preparo (incluindo os tubos Mannesmann e os obtidos pelo processo denominado <i>swaging</i>), mesmo com embocadura ou flange, mas sem qualquer outra obra:
01	Que apresentem paredes com espessura até 1 mm.
04	Não especificados.
74.19	Obras de cobre não especificadas:
02	Outras obras.

Número da Pauta Aduaneira Portuguesa	Designação das mercadorias
76.04	Folhas e tiras, de alumínio (mesmo gofradas, recortadas, perfuradas, revestidas, estampadas ou fixas em papel, cartolina, cartão, matérias plásticas artificiais ou suportes análogos), até à espessura de 0,2 mm, não compreendendo o suporte.
82.01	Enxadas, pás, alviões, picaretas, sachos, sacholas, forquilhas, ancinhos e gadanhas; machados, machadinhas, podões e ferramentas similares, de gume; foices e foicinhas, facas de cortar feno ou palha, tesouras para sebes, cunhas e outras ferramentas manuais para a agricultura, jardinagem e silvicultura:
01	Enxadas, sachos, sacholas, forquilhas, ancinhos, gadanhas, foices e foicinhas.
82.02	Serras manuais, folhas de serra de qualquer espécie (compreendendo as fresas de serrar e as folhas sem dentes para serração):
01	Serras e serrotes, manuais, e respectivas folhas.
02	Folhas para serras de fita.
82.04	Ferramentas e aparelhos de uso manual não especificados, bigornas e semelhantes, tornos de apertar, maçaricos, forjas portáteis, mós com armação, manuais ou de pedal, e corta-vidros:
03	Martelos, escopros, ponteiros, buris e punções de bico e de arrombar.
82.05	Ferramentas intermutáveis para máquinas-ferramentas e para aparelhos de uso manual, mesmo mecânicos (de cunhar, estampar, roscar, alisar, fresar, mandrilar, cortar e entalhar, torneiar e para outros usos), compreendendo as feiras de extrusão e estiragem de metais e as ferramentas destinadas a perfurar terrenos:
01	Buris.
83.01	Fechaduras, fechos de segurança com fechadura, cadeados (de chave, de segredo ou eléctricos) e respectivas partes de metais comuns; chaves para estes artefactos, de metais comuns.
83.02	Guarnições, ferragens e artefactos semelhantes, de metais comuns, para móveis, portas, escadarias, janelas, persianas, carroçarias, artigos de celeiro, malas, cofres e outras obras da mesma natureza; pateras, cabides, suportes, mísulas e artefactos semelhantes, de metais comuns, incluindo os fechos automáticos para portas.
83.13	Rolhas e coroas metálicas, tampões roscados, chapas de protecção para batoques, cápsulas flexíveis para garrafas, rolhas automáticas, selos de garantia e acessórios semelhantes empregados no acondicionamento de mercadorias, de metais comuns.
83.15	Fios, varetas, tubos, chapas, pastilhas, eléctrodos e artefactos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos interior ou exteriormente de decapantes e fundentes, para soldadura ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos; fios e varetas de pó de metais comuns aglomerados, para metalização por projecção.
84.06	Motores de explosão ou de combustão interna, de êmbolos:
	Motores:
	Não especificados:
	Ex 02. Até 25 kW (a).
	Partes e peças separadas:
04	Camisas-cilindros, camisas para cilindros, cavilhas para êmbolos, êmbolos e segmentos.
84.15	Material, máquinas e aparelhos para produção de frio, mesmo equipados electricamente:
04	Instalações não especificadas.
84.20	Aparelhos e instrumentos de pesagem, compreendendo as básculas e as balanças para verificação das peças fabricadas, com exclusão, porém, das balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 cg; pesos para qualquer tipo de balanças:
	Balanças, incluindo básculas:
	Automáticas e semiautomáticas:
01	Pesando até 100 kg cada uma.
02	Com mais de 100 kg até 250 kg.
84.22	Máquinas e aparelhos elevatórios de carga, de descarga e de movimentação (tais como ascensores, guinchos, macacos, talhas, cadernais, guindastes, pontes rolantes, transportadores e teleféricos), com excepção das máquinas e aparelhos do n.º 84.23:
07	Guindastes, gruas, derricks e transbordadores de via; pontes e pórticos rolantes.
84.45	Máquinas-ferramentas para trabalhar metais e carbonetos metálicos, com exclusão das compreendidas nos n.ºs 84.49 e 84.50:
	Tornos mecânicos paralelos, limadores, plainas, máquinas de furar, máquinas de afiar serras, serrotes mecânicos, serras circulares e serras de fita com ou sem carro:
01	Pesando até 1000 kg cada um.
02	Com mais de 1000 kg até 2000 kg.
84.47	Máquinas-ferramentas, com exclusão das mencionadas no n.º 84.49, para trabalhar madeira, cortiça, ossos, ebonite, matérias plásticas artificiais e outras matérias duras semelhantes:
	Serras de fita, com ou sem carro, serras circulares, desengrossadeiras, garlopas, tupias, máquinas de desenrolar madeira, máquinas de furar e rasgar madeira e tornos mecânicos paralelos:
01	Pesando até 1000 kg cada um.
02	Pesando mais de 1000 kg até 2000 kg.
06	Máquinas-ferramentas não especificadas.

Número da Pauta Aduaneira Portuguesa	Designação das mercadorias
84.51 01	Máquinas de escrever, sem dispositivo de totalização; máquinas de autenticar cheques: Máquinas de escrever.
84.59 03	Máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos não especificados: Prensas hidráulicas: Pesando até 2000 kg cada uma.
84.60 04	Caixas para fundição, moldes e formas (com excepção das lingoteiras), dos tipos utilizados para metais, carbonetos metálicos, vidro, pastas cerâmicas, betão, cimento e outras matérias minerais, borracha e matérias plásticas artificiais: Moldes e formas: Para fabrico mecânico.
84.61 01 02 04	Torneiras, válvulas de passagem e artefactos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, tinas e recipientes análogos, incluindo as válvulas reguladoras de pressão e as válvulas termostáticas: De cobre e de alumínio: Pesando até 2 kg cada um. Com mais de 2 kg. Não especificados.
84.62 02 03	Rolamentos de qualquer espécie (tais como de esferas, agulhas ou rolos): Rolamentos: Com uma fila de esferas em que as esferas não se destacam manualmente, ou em que a fila de esferas não é separável, ou ainda em que as faces dos dois anéis se alinham no mesmo plano: Cujo diâmetro exterior seja superior a 36 mm até 50 mm. Cujo diâmetro exterior seja superior a 50 mm até 72 mm.
85.13 03 04	Aparelhos eléctricos, telefónicos e telegráficos, compreendendo os aparelhos de telecomunicações por corrente de suporte: Aparelhos telefónicos: Postos particulares de comutação (P. P. C.) até cinquenta linhas interiores. Não especificados.
90.07 01	Máquinas fotográficas; aparelhos ou dispositivos para produção de luz relâmpago para fotografia: Até ao peso de 20 kg cada um.
90.16 01	Instrumentos para desenho, traçado e cálculo (tais como pantógrafos, estojos de desenho, réguas e quadrantes de cálculo); máquinas, aparelhos e instrumentos de medida e de verificação não especificados neste capítulo (tais como máquinas para equilibrar peças, planímetros, micrómetros, calibres, padrões e metros); projectores de perfis: Estojos guarnecidos para desenho, alongas, compassos, tira-linhas e instrumentos similares.
90.24 02	Aparelhos e instrumentos de medir, verificar ou regular fluidos, ou para verificação automática de temperaturas, tais como manómetros, termóstatos, indicadores de nível, reguladores de tiragem, medidores de caudal e contadores de calor, com exclusão dos aparelhos e instrumentos do n.º 90.14: Manómetros.
90.28 02	Instrumentos e aparelhos eléctricos ou electrónicos de medida, verificação, regulação ou análise: Amperímetros, voltímetros e wattímetros.
94.01 05	Cadeiras, bancos, poltronas, sofás e semelhantes, incluindo os divãs-camas (excepto os do n.º 94.02) e suas partes: De ferro ou aço.
94.03 05	Outros móveis e suas partes: De ferro ou aço.
97.02 97.03 02	Bonecas de qualquer espécie. Outros brinquedos; modelos reduzidos para recreio: Não especificados.
98.01 05	Botões, incluindo os de mola e de punhos, e semelhantes (compreendendo os esboços, marcas para botões e partes de botões): De outros tipos: Não especificados.
98.10 03	Acendedores e isqueiros (tais como os mecânicos, eléctricos ou de catalisadores) e suas peças separadas, com excepção das pedras e das torcidas: Dourados, prateados ou chapeados de metais preciosos.

(a) Com excepção dos motores marítimos amovíveis do tipo fora de borda.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

Direcção-Geral dos Recursos Florestais

Serviço de Inspecção da Caça e Pesca

Decreto-Lei n.º 716/76

de 8 de Outubro

Considerando a necessidade de tornar concordes o legislado no Decreto n.º 18 725, de 2 de Agosto de 1930, sobre registo de cães de caça, e a Lei n.º 2132, regulamentada pelo Decreto n.º 47 847, de 14 de Agosto de 1967;

Considerando que o documento básico de identificação dos caçadores é a carta de caçador:

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos do artigo 201.º, n.º 1, alínea a), da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O § 1.º do artigo 2.º do Decreto n.º 18 725, de 6 de Agosto de 1930, passa a ter a seguinte redacção:

§ 1.º São considerados cães de caça os que, pertencendo a indivíduos titulares de carta de caçador, sejam declarados como tais.

Art. 2.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Mário Soares — António Poppe Lopes Cardoso.

Promulgado em 23 de Setembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

**MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
E COMUNICAÇÕES**

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Correios e Telecomunicações de Portugal

Portaria n.º 595/76

de 8 de Outubro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, que, ao abrigo das disposições do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 42 417, de 27 de Julho de 1959, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão extraordinária de selos, com tarja fosforescente, anunciadora da «Portucale 77», com as dimensões de 34,5 mm × 40 mm, denteado 12, nas taxas, motivos e quantidades seguintes:

3\$ — Pega azul	8 000 000
5\$ — Lince	1 000 000
7\$ — Azereiro	1 000 000
10\$50 — Cravinho-bravo	500 000

Ministério dos Transportes e Comunicações, 24 de Setembro de 1976. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar.*

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto regional n.º 2/76

Dando execução às disposições constitucionais e estatutárias respeitantes aos Deputados regionais, as quais constituem condição indispensável ao normal exercício das suas funções, a Assembleia Regional decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea a), da Constituição e, bem assim, dos artigos 22.º e seguintes do Estatuto Provisório da Região Autónoma dos Açores, o seguinte

ESTATUTO DOS DEPUTADOS**CAPÍTULO I****Imunidades****Artigo 1.º****(Irresponsabilidade)**

Os Deputados não respondem civil, criminal ou disciplinarmente pelos votos e opiniões que emitirem no exercício das suas funções.

Artigo 2.º**(Inviolabilidade)**

1. Nenhum Deputado pode ser detido ou preso sem autorização da Assembleia, salvo por crime punível com pena maior e em flagrante delito.

2. Movido procedimento criminal contra algum Deputado e indiciado este por despacho de pronúncia ou equivalente, salvo no caso de crime punível com pena maior, a Assembleia deliberará se o Deputado deve ser ou não suspenso, para efeito de seguimento do processo.

CAPÍTULO II**Direitos e regalias****Artigo 3.º****(Jurados, peritos ou testemunhas)**

1. Durante o funcionamento efectivo da Assembleia os Deputados não podem ser jurados, peritos ou testemunhas sem autorização daquela.

2. A deliberação será precedida de audição dos Deputados.

Artigo 4.º**(Falta a actos ou diligências oficiais)**

A falta de Deputados regionais a actos ou diligências oficiais estranhas à Assembleia Regional por causa do funcionamento desta considera-se sempre justificada.

Artigo 5.º**(Direitos e regalias pessoais)**

Constituem direitos e regalias dos Deputados:

- a) Adiamento do serviço militar, de mobilização civil ou do serviço cívico;
- b) Livre trânsito, considerado como livre circulação, no exercício das suas funções ou por causa delas, em locais públicos de acesso condicionado;
- c) Cartão especial de identificação.

Artigo 6.º**(Garantias de trabalho)**

1. Os Deputados não podem ser prejudicados na sua colocação, nos seus benefícios sociais ou no seu emprego permanente por virtude do desempenho do mandato.

2. Os Deputados têm direito de dispensa de todas as actividades profissionais, públicas ou privadas, durante o funcionamento efectivo da Assembleia ou das comissões a que pertençam e, bem assim, no seu círculo eleitoral durante os cinco dias que precedam o funcionamento do plenário da Assembleia ou a sua partida para o mesmo e durante as quarenta e oito horas imediatas ao fim do plenário ou do seu regresso ao círculo, respectivamente, no início ou no fim de cada período legislativo.

3. Os Deputados que residam na Região, fora do seu círculo eleitoral, utilizarão o tempo total mencionado na segunda parte do número anterior para se deslocarem no máximo de duas vezes por ano ao respectivo círculo.

4. O desempenho do mandato conta como tempo de serviço para todos os efeitos, salvo para aqueles que pressuponham o exercício efectivo da actividade profissional.

5. No caso da função pública temporária por virtude de lei ou de contrato, o desempenho do mandato de Deputado suspende a contagem do respectivo prazo.

Artigo 7.º**(Incompatibilidade com funções públicas)**

Os Deputados que sejam funcionários do Estado ou de outras pessoas colectivas públicas não podem exercer as respectivas funções durante o período de funcionamento efectivo da Assembleia ou das comissões a que pertençam.

Artigo 8.º**(Subsídio diário)**

1. Por cada período de sessão ordinária ou extraordinária, bem como por cada período — que com aquele não coincidir — de funcionamento das comissões às quais pertencer, qualquer deles determinado segundo a regra do n.º 2 do artigo 6.º, cada Deputado tem direito a receber um subsídio diário equivalente a um trigésimo do vencimento correspondente à letra C do funcionalismo público.

2. Perde o subsídio diário o Deputado que faltar, sem motivo justificado, a qualquer reunião plenária ou de comissões de que faça parte.

3. Quando a justificação for apresentada por motivo de exercício da sua actividade profissional, o Deputado perde igualmente o direito ao subsídio previsto no n.º 1.

Artigo 9.º**(Subsídios de férias e de Natal)**

1. Aos Deputados que não percebam subsídios de férias e de Natal a Assembleia Regional pagará subsídios correspondentes ao tempo de serviço respeitante à mesma, segundo as regras aplicáveis ao funcionalismo público.

2. Sempre que um Deputado deixe de receber, no todo ou em parte, os subsídios acima referidos, cabe à Assembleia compensá-lo do montante recebido a menos.

Artigo 10.º**(Ajudas de custo)**

1. Os Deputados que residam fora do concelho onde funcione a Assembleia ou as comissões têm direito à ajuda de custo fixada para a categoria C do funcionalismo público, abonada por cada dia que tenham de permanecer ausentes do seu concelho por motivo do funcionamento, respectivamente, da Assembleia ou das comissões de que façam parte.

2. Os Deputados que residam no concelho onde funcione a Assembleia ou as comissões, mas a mais de 5 km do local das mesmas, têm direito à ajuda de custo igual a um terço da prevista no número anterior, por cada dia de presença em reuniões plenárias ou de comissões.

3. Os Deputados que, em qualquer outra missão da Assembleia, se desloquem fora do concelho da sua residência têm direito às ajudas de custo correspondentes fixadas para a categoria C do funcionalismo público e determinadas em função do local a que se dirigam.

Artigo 11.º**(Transporte)**

1. Dentro da Região, os Deputados têm direito a transporte entre a sua residência e o local onde funciona a Assembleia ou alguma das comissões a que pertençam.

2. Este direito exerce-se mediante:

- a) Requisição oficial de transporte colectivo aéreo e/ou marítimo;
- b) Na comprovada impossibilidade dos meios referidos na alínea anterior, reembolso das despesas com transportes devidamente documentadas.

3. Por cada período de quinze dias de funcionamento da Assembleia ou das suas comissões, os Deputados têm direito a transporte para se deslocarem à sua residência dentro da Região.

4. Os Deputados que residam na Região, mas fora dos círculos por que foram eleitos, têm direito a transporte até duas vezes por ano entre as suas resi-

dências e aqueles círculos, para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 6.º

Artigo 12.º

(Utilização de serviços telefónicos)

Os Deputados têm direito a utilizar gratuitamente os serviços telefónicos da Assembleia.

Artigo 13.º

(Mesa da Assembleia Regional)

1. O Presidente da Assembleia Regional considera-se permanentemente no exercício das suas funções.

2. Os restantes membros da Mesa consideram-se no exercício das suas funções sempre que, fora do período de funcionamento da Assembleia, se acharem em missão desta, por substituição legal, por designação ou por delegação do Presidente.

3. O Presidente, bem como os restantes membros da Mesa nas condições referidas no número anterior, terão o direito de utilizar o apoio dos serviços do Governo Regional ou das suas delegações.

4. O exercício de funções pelos membros da Mesa, nos termos dos números anteriores, confere-lhes os direitos e determina as incompatibilidades previstos no presente capítulo para qualquer Deputado durante o funcionamento efectivo da Assembleia ou das comissões.

Artigo 14.º

(Regime de previdência)

1. Os Deputados beneficiam do regime de previdência social aplicável aos funcionários públicos.

2. No caso de os Deputados optarem pelo regime de previdência da sua actividade profissional, cabe à Assembleia Regional a satisfação dos encargos que corresponderiam à entidade patronal.

Artigo 15.º

(Regime fiscal)

Os subsídios percebidos pelos Deputados estão sujeitos ao regime fiscal aplicável aos funcionários públicos.

CAPÍTULO III

Suspensão e cessação do mandato

Artigo 16.º

(Suspensão do mandato)

1. Determinam a suspensão do mandato:

- a) O deferimento do requerimento de substituição temporária por motivo de doença grave prolongada que impossibilite o Deputado de exercer temporariamente as suas funções;
- b) O precedente criminal, nos termos do artigo 2.º;

- c) A nomeação para funções de membro do Governo da República ou do Governo Regional;
- d) O chamamento para substituir qualquer Deputado à Assembleia da República;
- e) A nomeação, designação e eleição para o desempenho de cargo que por lei seja declarado incompatível com as funções de Deputado regional.

2. O disposto na alínea e) não se aplica aos Deputados eleitos de harmonia com a legislação eleitoral vigente à data da publicação do presente decreto regional, sem prejuízo do direito de aqueles optarem pela suspensão do mandato.

Artigo 17.º

(Suspensão por doença temporária)

A suspensão prevista na alínea a) do número anterior será por um período não superior a um ano.

Artigo 18.º

(Cessação da suspensão)

1. A suspensão do mandato cessa:

- a) No caso da alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º, pelo decurso do período de substituição ou pelo regresso antecipado do Deputado;
- b) No caso da alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º, por decisão absolutória ou equivalente ou até ao cumprimento da respectiva pena;
- c) Nos casos das alíneas c), d) e e) do n.º 1 do artigo 16.º, pela cessação das funções incompatíveis com as de Deputado.

2. O Deputado retoma o exercício do seu mandato, cessando automaticamente nessa data todos os poderes de quem o tenha substituído.

Artigo 19.º

(Renúncia ao mandato)

Os Deputados podem renunciar ao mandato, mediante declaração escrita apresentada pessoalmente ao Presidente da Assembleia ou com assinatura notarialmente reconhecida.

Artigo 20.º

(Perda do mandato)

1. Perdem o mandato os Deputados que:

- a) Venham a ser feridos por alguma das incapacidades ou incompatibilidades previstas na Lei Eleitoral, mesmo por factos anteriores à eleição, não podendo, contudo, a Assembleia reapreciar factos que tinham sido objecto de decisão judicial com trânsito em julgado ou de deliberação anterior da própria Assembleia;
- b) Não tomem assento na Assembleia ou excedam o número de faltas estabelecido no Regimento, salvo motivo justificado;

- c) Se inscrevam em partido diverso daquele pelo qual foram apresentados ao sufrágio;
- d) Sejam judicialmente condenados por participação em organizações de ideologia fascista.

2. Consideram-se motivos justificados, além de outros que venham a ser considerados como tal pela Mesa, doença, casamento, maternidade, luto, missão da Assembleia, actividade profissional inadiável, bem como dificuldades de transporte concretamente verificadas entre as ilhas e entre estas e o continente.

Artigo 21.^o

(Substituição de Deputados)

1. Em caso de vacatura ou de suspensão de mandato, o Deputado será substituído pelo primeiro candidato não eleito, na respectiva ordem de precedência da mesma lista.

2. O impedimento temporário do candidato chamado a assumir as funções de Deputado determina a subida do candidato que se seguir na ordem de precedência.

3. Cessado o impedimento, o candidato retomará o seu lugar na lista para efeito de futuras substituições.

4. Não haverá substituição se já não existirem candidatos efectivos ou suplentes não eleitos na lista do Deputado substituído.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 22.^o

(Encargos)

Os encargos resultantes da aplicação do presente decreto regional serão satisfeitos por verba própria do Orçamento Regional.

Artigo 23.^o

(Vigência)

O presente decreto regional entra em vigor na data da sua publicação e produz efeitos a partir de 20 de Julho de 1976, salvo quanto às remunerações e despesas já suportadas por outras entidades.

Aprovado em sessão de 9 de Setembro de 1976.

O Presidente da Assembleia Regional, *Alvaro Monjardino*.

Assinado em Ponta Delgada em 22 de Setembro de 1976.

Publique-se.

O Ministro da República, *Octávio de Carvalho Galvão de Figueiredo*.